



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 177/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 63ª EM: 17/08/22

PROCESSO : 22101.001050/2020.61

REQUERENTE : B W ELETRICA COMERCIAL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por BW ELÉTRICA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o número 29.815.600/0001-90 e Inscrição Estadual 24.033862-8.

Alega em síntese que recolheu R\$1.626,81 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS/ST, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, referente a tributação das mercadorias constantes nas NFE's representadas pelos danfes 000.018.398 e 000.000.629, sendo que o correto seria ter pago R\$392,32 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) a título de ICMS-DIFAL, vez que as mercadorias são material de consumo.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$1.234,49 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente ao valor recolhido a maior.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Relatório de Lançamento Agrupado por Substituição Tributária, comprovante de pagamento, cópia dos Danfes 000.018.398 e 000.000.629 e cópia da CNH do representante da requerente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual solicita à DFMT, através do Despacho

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001050/2020.61

FLS.02

42/2020/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ diligência a fim de verificar a procedência das alegações do requerente.

A resposta à diligência veio através do Despacho 108/2020/SEFAZ/DEPAR/DFMT através do qual o chefe da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT encaminhou o Despacho 77/2020/SEFAZ/DEPAR/DFMT onde o Agente Fiscal José Carlos Almada diz que as mercadorias se destinam a brinde; concorda com as alegações do requerente e opina pela correção da restituição, inclusive com o valor solicitado.

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer 70/GAB/CONJUR/SEFAZ pelo deferimento parcial do pedido tendo em vista a resposta da diligência solicitada, que sugeriu restituir R\$1.209,83 (um mil, duzentos e nove reais e oitenta e três centavos).

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior por BW Elétrica Comercial Ltda, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
I – qualificação do requerente;
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001050/2020.61

FLS.03

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos e da diligência solicitada pela Procuradoria do Estado contidos no processo é possível comprovar que houve pagamento a maior que o devido.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir a restituição no valor de R\$1.234,49 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001050/2020.61

FLS.04

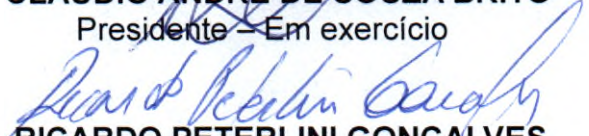
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **B W ELETRICA COMERCIAL LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2022.

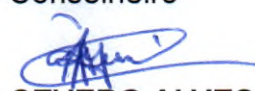

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDIOCONFERÊNCIA
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VÍDIOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado